



MANIFESTAÇÃO SUBCOMISSÃO

Recursos Interpostos

LICITAÇÃO ELETRÔNICA BRDE 2025/000079

OBJETO: Contratação de serviços de Propaganda e Publicidade, prestados necessariamente por intermédio de agência de propaganda.

I. Introdução

Trata-se do julgamento conjunto dos recursos administrativos apresentados no âmbito da Licitação Eletrônica BRDE nº 2025/000079, que tem por objeto a contratação de serviços de propaganda e publicidade por intermédio de agência especializada.

Após a conclusão da fase de julgamento técnico das propostas, realizada pela Subcomissão Técnica, com a atribuição de notas aos Invólucros nº 01 e nº 03, foi divulgado o resultado e a ordem de classificação das licitantes.

Na sequência, foi aberto prazo recursal, ocasião em que as empresas ZEUS Comunicação e Marketing Ltda., Trade Comunicação e Marketing S/S Ltda. e Condão Agência de Publicidade e Propaganda Ltda. apresentaram recursos questionando o julgamento técnico.

Também foram apresentadas contrarrazões por diversas licitantes, defendendo a manutenção do resultado ou rebatendo os argumentos apresentados.

Passa-se ao exame das questões levantadas.

II. Síntese dos recursos

A ZEUS questiona principalmente a forma como foram atribuídas as notas, apontando diferenças elevadas entre avaliadores em alguns quesitos, o que, segundo a empresa, não estaria de acordo com o edital. Também alega que sua proposta não teria sido corretamente compreendida em alguns pontos e que houve tratamento desigual em relação a outras licitantes.

A Trade sustenta que sua proposta foi avaliada com rigor excessivo, enquanto outras teriam recebido avaliação mais favorável. Alega falhas na análise técnica, erros de interpretação e possível favorecimento indevido. Também questiona aspectos da proposta vencedora, como estratégia, custos e uso de informações.

A Condão traz um argumento diferente, sustentando que houve descumprimento da regra de anonimato das propostas, em razão da presença de metadados nos arquivos, o que, segundo a empresa, deveria levar à desclassificação de diversas licitantes.

III. Síntese das contrarrazões

As contrarrazões apresentadas defendem, em linhas gerais, que não houve quebra de anonimato relevante, pois os dados apontados seriam informações técnicas comuns, sem capacidade de identificar as licitantes na prática.



Também sustentam que o julgamento ocorreu de forma regular, sem conhecimento da autoria das propostas, e que não há prova de que qualquer informação tenha influenciado a avaliação.

Quanto às notas, as contrarrazões afirmam que a avaliação é técnica e que divergências de entendimento fazem parte desse tipo de julgamento, não sendo suficiente para justificar revisão das pontuações.

IV. Análise da alegação de quebra de anonimato

A Subcomissão analisou a alegação de que os arquivos conteriam informações capazes de identificar as propostas antes do momento previsto.

Verificou-se que o edital de fato exige a não identificação das propostas nessa etapa. No entanto, essa regra tem como finalidade garantir que o julgamento seja feito sem conhecimento de quem é o autor de cada proposta.

No caso concreto, o procedimento foi conduzido de forma a manter o anonimato, com uso de mecanismos que impediram que os avaliadores soubessem a autoria durante a fase de análise.

Além disso, não há evidência de que os avaliadores tenham acessado ou utilizado os metadados mencionados, nem de que essas informações tenham influenciado as notas atribuídas.

Também se observou que muitos dos dados mencionados são informações técnicas comuns, como programas utilizados ou características do arquivo, que não permitem identificar diretamente a licitante.

Dessa forma, entende-se que não houve quebra efetiva do anonimato no julgamento, nem comprometimento da avaliação das propostas.

Por esse motivo, não se justifica a desclassificação das licitantes com base nessa alegação.

V. Análise dos pedidos de revisão das notas

As alegações de que as notas deveriam ser revistas por discordância quanto à avaliação técnica não procedem.

O julgamento das propostas envolve análise técnica de critérios como estratégia, criatividade e adequação ao briefing, o que naturalmente admite diferentes interpretações entre avaliadores.

Não foram identificados erros evidentes de análise que justificassem a revisão das notas com base no conteúdo técnico das propostas.

Também não se verificou aplicação de critérios fora do edital ou tratamento claramente desigual entre propostas equivalentes.



Assim, entende-se que as divergências apontadas refletem diferenças de interpretação técnica, e não erros no processo de avaliação.

Por esse motivo, não se justifica a revisão geral das pontuações.

VI. Ajuste das notas por diferença superior ao permitido

Foi identificado, contudo, que em alguns subquestitos houve diferença entre notas dos avaliadores acima do limite previsto no edital.

Essa situação não altera o conteúdo das análises, mas indica que a regra de controle de dispersão não foi aplicada corretamente.

Para corrigir isso, foi adotado o seguinte critério: nos casos em que a diferença ultrapassou o limite, as notas mais baixas foram elevadas ao nível da maior nota atribuída naquele subquestito.

Esse ajuste foi feito utilizando o critério mais favorável possível às licitantes que poderiam ter sido prejudicadas, de forma a eliminar qualquer efeito negativo da irregularidade.

Importante destacar que esse ajuste não foi necessário na proposta classificada em primeiro lugar, pois nela não houve diferença de notas acima do limite. Por isso, sua pontuação permaneceu inalterada.

Ainda assim, mesmo aplicando o critério mais vantajoso possível às demais licitantes, a classificação final não se alterou.

A classificação ajustada encontra-se abaixo:

Classificação final (corrigida + 20%) (Revisão 01)		
	Fornecedor	Pontuação
1	Ezcuzê Agência de Propaganda e Publicidade Ltda	98,90
2	Trade Comunicação e Marketing SS Ltda	98,10
3	Centro - Agência de Comunicação e Marketing Ltda	95,70
4	Condão - Publicidade e Propaganda Ltda – EPP	95,40
5	Agência Bistrô Ltda Me	92,70
6	Engenho de Ideias Comunicação Ltda	87,60
7	Zeus Comunicação e Marketing Ltda	85,40
8	Radiola Ltda Me	80,30
9	RBA Comunicação Ltda	77,70

Isso demonstra que o resultado do certame não foi afetado pela falha identificada e que a proposta vencedora manteve sua posição por mérito próprio, independentemente da correção realizada.



VII. Dispositivo

Diante do exposto, a Subcomissão Técnica opina por:

- a) Conhecer dos recursos apresentados pelas licitantes ZEUS Comunicação e Marketing Ltda., Trade Comunicação e Marketing S/S Ltda. e Condão Agência de Publicidade e Propaganda Ltda.
- b) Dar parcial provimento ao recurso da ZEUS Comunicação e Marketing Ltda., apenas para corrigir a aplicação da regra de diferença máxima entre notas, conforme descrito na fundamentação.
- c) Negar provimento aos demais pontos do recurso da ZEUS.
- d) Negar provimento integral ao recurso da Trade Comunicação e Marketing S/S Ltda.
- e) Negar provimento integral ao recurso da Condão Agência de Publicidade e Propaganda Ltda.
- f) Registrar que, após a correção das notas, a classificação final foi mantida.
- g) Encaminhar o processo à instância competente para continuidade do certame.

Porto Alegre, 27 de maio de 2026.

Aldemir Lauri Kerschner

Claudia Zilli Teixeira

Eduardo Luz

Juliana Roll Gonçalves

Renata Borges Todescato